

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE
JANEIRO/RJ**

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo público de prefeito da cidade de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 5.785.800-7-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 940.628.978-49, residente e domiciliado à Rua Itália, 414, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01449-020, por seus advogados que esta subscrevem (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 100, § 2º do Código Penal e nos artigos 30 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer:

QUEIXA-CRIME

em face de **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, separado, advogado, com endereço profissional à Avenida Santos Dumont, 2828,

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Aldeota, Fortaleza-CE, por ter cometido, em tese, os delitos de difamação e calúnia, com base nos artigos 138 e 139 c.c artigo 141, III, todos do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: COMPETÊNCIA

Preliminarmente, destaca-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o Foro Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, seguindo o requisito da territorialidade, presente no artigo 70 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a prática e a consumação dos crimes contra a honra ocorreram em uma palestra proferida pelo querelado, em 09 de maio de 2017, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Ainda, considerando que a pena máxima cominada aos delitos de calúnia e difamação imputados ao querelado ultrapassam a pena de dois anos, restando afastada a competência do Juizado Especial Criminal.

Neste sentido, vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pena máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido (STJ, Recurso Especial nº 822265/SC, Rel. Min. Laurita Vaz – grifos nossos).

Sendo assim, neste caso, **a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Criminal Comum**, nos termos do artigo 519 e seguintes do Código de Processo Penal.

II - DOS FATOS

II.1 - DA ILIBADA IMAGEM DO QUERELANTE

O querelante, João Agripino da Costa Doria Junior, bacharel em jornalismo e publicidade, empresário e, atualmente, prefeito eleito da Cidade de São Paulo, possui uma irretocável trajetória profissional e pessoal, dedicada à vida pública.

Atuou como apresentador de televisão, por 24 (vinte e quatro) anos, período no qual também exerceu as funções de presidente do Grupo Doria de Comunicação e de presidente-fundador do Grupo de Líderes Empresariais (LIDE), que hoje conta com 1.650 empresas filiadas. Também exerceu a função de presidente da Paulistur, entre 1983 a 1985, e também atuou como presidente do Conselho Nacional de Turismo entre os anos de 1986 a 1988.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Além disto, o querelante ocupou os cargos de diretor de comunicação da Rede Bandeirantes de Televisão, de 1979 a 1982, e professor de marketing na FAAP - Fundação Armando Álvares Penteado, em São Paulo, de 1981 a 1983.

No âmbito social, o querelante fundou e presidiu o conselho do Instituto de Solidariedade - ISO, de 1997 a 1999, e a AME CAMPOS - Associação dos Amigos de Campos do Jordão, de 1998 a 2001. Foi presidente de honra da AMEM - Associação dos Amigos do Menor pelo Esporte Maior, além de membro do Conselho do Projeto Âncora e da Fundação S.O.S. Mata Atlântica. Também foi vice-presidente do São Paulo *Convention & Visitors Bureau* e conselheiro do MASP, além de um dos fundadores e vice-presidente da AME-Jardins, até exercer o cargo de prefeito da capital.

Atualmente, o querelante exerce o cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo, eleito no final do ano de 2016 com 53,29 por cento dos votos válidos, tendo entrado para a história como o primeiro prefeito eleito em primeiro turno da relevante Cidade de São Paulo, tendo em vista que, desde 1992, quando foi instituída a votação em dois turnos na cidade de São Paulo, nenhum dos candidatos havia conseguido este feito. O querelante sempre se destacou pela sua altivez e liderança em todos os cargos e funções por ele ocupados, o que tornou seu nome e imagem nacional e internacionalmente conhecidos, isto se comprova não apenas pela aceitação pública, mas pela quantidade de prêmios que recebeu e vem recebendo, no Brasil e no Exterior

Dentre as premiações nacionais realizadas ao querelante, cabe mencionar o prêmio da Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Brasil (ADVB) como Personalidade de Vendas do ano de 2013, por conta de suas ações pelo desenvolvimento nacional; a homenagem da Associação Comercial do Paraná, em 2014, pelas atividades que desenvolveu em benefício do engrandecimento e defesa das instituições nacionais; a honraria feita ao querelante pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cidade onde se propõe a presente queixa-crime, em 19 de junho deste ano, pelos trabalhos sociais realizados no Município de São Paulo, dentre outras.

Internacionalmente, destaca-se que o querelante foi agraciado, em 16 de maio de 2017, com o importantíssimo prêmio Homem do Ano (“Person of the year”), oferecido pela Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos, em Nova York.

O querelado, por seu turno, também é figura pública conhecida no meio político, tendo ocupado diversos cargos nos poderes Executivo e Legislativo, como Deputado Estadual do Ceará, entre 1983 a 1988, Governador do Estado do Ceará, entre 1991 a 1994, e Deputado Federal pelo Ceará, entre 2007 e 2011.

O querelado sempre foi conhecido por expor, inadvertidamente, suas opiniões pessoais acerca de pessoas públicas e, geralmente, de seus adversários políticos, não se preocupando com a honra de tais pessoas, o que já lhe rendera diversos processos judiciais.

II.2 - DAS OFENSAS IRROGADAS À JOÃO DORIA JUNIOR

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Ainda sobre o temperamental comportamento do querelado, recentemente ele tem tecido comentários hostis à pessoa do querelante, os quais extrapolam em muito o seu direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, pois atacam frontalmente a honra do querelante, seu nome e sua imagem.

Assim, há aproximadamente **cinco meses** que o querelante, invariavelmente, vê seu nome e sua honra sendo enxovalhados pelo ex-governador do Estado do Ceará, **Ciro Gomes**, o qual tem se valido das oportunidades em que lhe é dada a fala em palestras, reuniões públicas e, até mesmo, entrevistas em veículos de comunicação, para desferir ofensas à pessoa do querelante.

Desta feita, no dia 09 de maio de 2017, após ter feito menções ofensivas ao querelante em diversas oportunidades, em Brasília, São Paulo e até em Lisboa, o querelado, mais uma vez, se utilizou do fato de estar em evidência, palestrando para centenas de alunos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, para ofender e ultrajar a honra da pessoa do Querelante, conforme transcrição em ata notarial e cópia em CD/ROM do registro audiovisual feito no evento e amplamente divulgado na internet (docs. 2 e 3):

Voz de **Ciro Gomes**: *“Sobre o Doria... o problema agora é muito mais grave. Sobre o Doria é um farsante.”*

(...) Toda a fortuna dele, toda a fortuna dele vem de “lobby”, “lobby”, tráfico de influência e dinheiro público dos governos do PSDB de São Paulo e de Minas Gerais. Esses piqueniques de barão que ele promove tudo é financiado por dinheiro público e dá banca pra ele fazer “lobby”. Isso é o que eu penso dele. O cara se

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

apresentar como não político. Eu era prefeito de Fortaleza e ele era presidente da Embratur e foi corrido de lá por corrupção. Então eu falo claramente o que penso dele. Agora eu num falei aquilo, jamais, né como você vê aqui é tudo muito mais grave o que eu penso”¹.

Voz ao fundo: É o pessoal do MBL que inventa.

Voz de Ciro Gomes: É claro. E ele contratou esses grupelinhos, contratou esses grupelhos. E... e foi criado na internet, se você procurar a origem você num vai achar.

Os crimes contra a honra do querelante encontram-se perfeitamente configurados e satisfatoriamente documentados, o que justifica a elaboração da presente queixa crime, sem o anterior pedido de explicações.

III - DAS OUTRAS OFENSAS

Importante destacar que estas não foram as únicas vezes em que Ciro Gomes ofendeu a honra de João Doria Junior. Outros ataques foram feitos pelo querelado anteriormente, mas, por terem sido cometidos em outros estados, foram objeto de ações autônomas.

No entanto, importante trazer ao conhecimento de V. Excelência tais fatos, visto que comprovam e demonstram o dolo específico e crescente do Querelado em caluniar, difamar e injuriar o querelante.

Nesta seara, note-se que no dia 18 de março de 2017, o Querelado, ao final da Convenção Nacional do PDT, teria dito que preferiria mil vezes o Bolsonaro a um *farsante como Doria*, de acordo com a matéria

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_f36ccz0OXw>. Acessado em 29/06/2017.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

veiculada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, intitulada “*Prefiro mil vezes um cara como Bolsonaro do que um farsante como Doria*”, diz *Ciro Gomes*” (doc. 4). Ainda, teria dito que o querelante havia enriquecido fortemente com dinheiro público, nos seguintes termos:

"Prefiro mil vezes, discordando de tudo como eu discordo do Bolsonaro, um cara como ele do que um farsante como o Doria. Se apresentar como 'não político' tendo sido chefe da Embratur no governo Sarney e tendo enriquecido bastante fortemente com dinheiro público dos governos do PSDB. Você tem obrigação de informar os seus leitores com isso. Isso é grave" (grifou-se).

Apenas três dias depois, em 21 de março de 2017, em palestra na Universidade de Direito do Largo São Francisco (USP), o querelado adjetivou o querelante como sendo um farsante e fez insinuações acerca de infundadas irregularidades que o querelante teria cometido enquanto presidente da Embratur. Embora o discurso tenha sido um tanto quanto embotado e confuso, restou nítida a intenção do querelado em ofender João Doria, conforme se depreende do registro audiovisual da palestra, que segue junto aos autos (doc. 5).

Dentre os comentários ofensivos, afirmou o Querelado que o ofendido “*não tem nada na cabeça*” e que seria ele um “*farsante*”.

Em 27 de março de 2017, seis dias após proferidas as ofensas acima destacadas, o querelante foi surpreendido, novamente, com menções à sua pessoa feitas pelo ex-governador *Ciro Gomes*, em entrevista concedida à

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

jornalista Anna Virginia Balloussier, publicada no jornal “Folha de São Paulo” (doc. 6), demonstrando inexistir qualquer sentimento de arrependimento.

Na referida matéria, concedida ao veículo de comunicação paulista, o querelado, diga-se, um formador de opinião, proferiu diversas ofensas e inverdades acerca da pessoa do querelante, atual prefeito da Cidade de São Paulo, chamando-o de farsante e o acusando de, entre outras elucubrações quiméricas, ter enriquecido com dinheiro público. *In verbis*:

“FOLHA DE SÃO PAULO - O sr. disse que prefere mil vezes Bolsonaro ao prefeito de SP, João Doria. Por quê?

CIRO GOMES - Antes eu perguntei se, entre os dois, vale morrer. Dito isso, prefiro um cara tosco e franco a um farsante. Conheço [Doria] de longuíssima data. O antipolítico, o empresário... Tem dois probleminhas básicos [nessa imagem]. Doria foi chefe da Embratur no governo Sarney. Saiu debaixo de muitas irregularidades no Tribunal de Contas da União e foi violentamente criticado por uma propaganda do turismo brasileiro com bundas de mulher na praia, estimulando claramente o turismo sexual. A segunda coisa: Doria reforçou muito a grande fortuna dele, do liberal, com dinheiro público dos governos do PSDB de Minas e SP, por exemplo” (grifou-se).

Logo no mês seguinte, após ter proferido outras ofensas narradas acima, em 21 de abril de 2017, o querelado volta a utilizar termos semelhantes contra o querelante em palestra por ele proferida na Universidade de Lisboa, em Portugal, com os seguintes dizeres (conforme se evidencia pelo documento 5):

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

“(...) O Doria não presta, tô falando pra vocês. (...) Ficou rico... ficou rico com o dinheiro público fazendo tráfico de influência com os governos tucanos fazendo reunião, conversa de empresário com político tudo financiado com o dinheiro público. Isso se não foi presidente da Embratur no governo Sarney e aí se apresenta como... como que é? Não político, gestor e que mais? E inimigo violento, esculhamba o PT, o Lula num sei o quê. Só porque acha que o povo é imbecil e como o povo tá zangado com o PT ele vai ter grandes coisas esculhambando o PT, né?”²

Menos de uma semana depois, em 26 de abril de 2017, o querelado volta a externar a sua sanha contra o Querelante, em uma entrevista que concedeu à TV Gazeta Online, vejamos:

“Voz do Interlocutor 2: (...) “João Dória é um aventureiro despreparado na visão do Senhor?”

Voz de Ciro Gomes: É um despreparado, é mais do que isso é um farsante... é um farsante. Ele tem três argumentos, os três que são uma leitura rasa de pesquisa de opinião pública, como um demagogo faz. Então diz a pesquisa que o povo tá cansado e com muita raiva, e com razão, do estamento político, então ele se define como não político. Um cara que é prefeito de São Paulo, o cara foi presidente da Embratur no governo Sarney, que trabalhou com o Maluf, que vive de “lobby”, que fez fortuna com o dinheiro público, traficando influência entre empresários e... e... nesses piqueniques de barão... de barão que ele promoveu, isso tudo tá é demonstrado, financiado com o dinheiro dos governos do PSDB principalmente de São Paulo e Minas. E o segundo argumento é que é um gestor e não um político, não é, sei que gestão ele tem, num sei que projeto ou que

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sc_LcDk5VVc&t=2s>. Acessado em 29/06/2017.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

proposta que ele representa e nem o que imagina que São Paulo é, para além desse “reality show”, sempre engomadinho com o “beijo” cheio de “botox” é... sempre com a câmera acompanhando tudo ele (...)”(doc. 5).

Por fim, urge acrescentar que o querelado não guarda qualquer arrependimento quanto às ofensas feitas, tampouco demonstra se importar com a resposta judicial que pode sofrer por conta de suas condutas ilícitas, decerto por acreditar na impunidade de seus crimes.

Prova disso é o fato de que após ser distribuída a primeira queixa-crime em seu nome, por conta das ofensas que proferiu contra a pessoa do querelante na Cidade de São Paulo, o querelado publicou em sua própria página oficial no *Facebook* um vídeo³, com o seguinte conteúdo:

“(...) Ele [Doria] apenas vai entrar numa fila que tem o Eduardo Cunha, que já tá na cadeia, eu denunciei enquanto ninguém nem queria saber quem era, o Michel Temer que também me processou e todo mundo tá vendo quem é agora e esse João Doria que é isso mesmo, um farsante, que todo mundo vai ver rapidamente. Quer aparecer, muito melhor botar uma melancia no pescoço.” (doc. 5).

Desta feita, cristalina é a intenção do querelado em ofender a honra do Querelante, o que justifica a elaboração da presente queixa crime, sem o anterior pedido de explicações.

³ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vPtuhxmB5I8>>. Acessado em 26.07.2017.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

IV - DO DIREITO

A honra, nas palavras do mestre Paulo José da Costa Júnior e de seu filho, um destes subscritores, é *“o conjunto de predicados da pessoa que lhe dão reputação social e estima própria. No conceito acham-se abrangidas a honra objetiva (reputação e respeito que se desfruta no meio social) e a subjetiva (estima que cada qual tem de si próprio, sentimento pessoal da própria dignidade)”*⁴. Por ser verdadeira expressão da essência humana, a honra ocupa, desde muito, posição de bem juridicamente protegido na esfera constitucional, penal e civil.

Se é verdade que a honra, considerada em sua forma objetiva como a reputação social de que goza o indivíduo, é um direito extremamente caro à manutenção da dignidade humana, com maior peso deve-se afirmar que os ataques à reputação social do querelante, aqui denunciados, não devem ser admitidos.

Ora, Excelência, o querelante é prefeito de uma das maiores cidades do Brasil, com aprovação em sua gestão superior a 40%, empresário internacionalmente reconhecido, jornalista e publicitário, ou seja, uma figura pública, que tem todos os aspectos de sua vida atrelados à reputação que construiu durante sua vida.

Que fique bem claro: *“a reputação é o maior patrimônio de um homem honesto”*.

⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal.12ª edição revisada e atualizada. São Paulo:Saraiva,2010.p.403.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Como não bastasse isto, o querelante é casado há quase trinta anos, tem 3 filhos, inúmeros amigos, possuindo, portanto, interesse em ter protegidas sua dignidade e decoro.

Ao caluniar, difamar e injuriar o querelante, repita-se, de forma desavergonhada e reiterada, o querelado não ofendeu apenas João Agripino da Costa Doria Júnior, enquanto indivíduo, mas atacou sua idoneidade enquanto prefeito, gestor, empresário, marido e pai de família, colocando em descrédito toda sua trajetória e vida profissional.

Considerando a gravidade destes insultos e o dolo genérico de falar e específico em caluniar e difamar o querelante, reiteradamente, tem-se que as atitudes de Ciro Gomes se amoldam, perfeitamente, às condutas descritas nos tipos penais incriminadores. Vejamos.

IV.1 DOS ATOS DE CALÚNIA

Calúnia, conforme preceitua o artigo 138 do Código Penal é a imputação, falsa, de fato definido como crime a alguém.

Assim, para que seja configurado o crime de calúnia, necessária a presença de todas as elementares do tipo penal incriminador, quais sejam: a imputação de fato previsto pela lei como crime; a falsidade de tal imputação; e, o “*animus caluniandi*”, ou seja, o dolo do agente de caluniar.

In casu, é notória a intenção do querelado em macular a honra objetiva de João Doria Jr., atribuindo-lhe fatos determinados, individualizáveis

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

e tipificados como crimes em nosso ordenamento penal pátrio, por meio de afirmações que não guardam qualquer afinidade com a verdade. Vejamos.

Durante a palestra conferida pelo querelado aos alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no dia 09 de maio de 2017, ele imputara ao querelante fatos descritos como os crimes de tráfico de influência e corrupção passiva, nos seguintes termos

- i. "*(...) Toda a fortuna dele, toda a fortuna dele vem de "lobby", "lobby", tráfico de influência e dinheiro público dos governos do PSDB de São Paulo e de Minas Gerais". (1º crime de calúnia)*
- ii. *Eu era prefeito de Fortaleza e ele era presidente da Embratur e foi corrido de lá por corrupção(...)"⁵. (2º crime de calúnia)*

Quanto ao crime de tráfico de influência, previsto pelo **artigo 332 do Código Penal**, não cabe sequer discussão quanto ao fato de o querelado tê-lo imputado, falsamente, ao querelante, visto que ele afirmou literalmente que a fortuna de João Doria Júnior fora construída por meio de *tráfico de influência*, como se nota na transcrição supra colacionada, incorrendo o querelado no crime de calúnia por esta afirmação.

Também é inegável a falsa imputação do crime de corrupção passiva ao querelante, tendo em vista que o querelado afirmara que João Doria havia saído *corrido* da Embratur por corrupção. Ora, tendo em vista que o

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_f36ccz0OXw>. Acessado em 29/06/2017.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

querelante ocupava uma função pública na Embratur e, considerando que o querelado afirmara literalmente que o querelante havia saído da Embratur por corrupção, logo, estaria ele imputando ao querelante o crime previsto no **artigo 317 do Código Penal**.

Tais afirmações são comprovadamente falsas, pois não há qualquer condenação e, tampouco, investigação ou processo criminal em nome do querelante acerca destes supostos ou, melhor dizendo, imaginários fatos. Aliás, não há **qualquer** condenação penal ou investigação, que seja, em desfavor do querelante! Aqui, sem sombra de dúvidas, estamos falando de um trabalhador honesto.

É inegável o “*animus caluniandi*” do querelado, o que se comprova até mesmo pela quantidade de vezes, em ocasiões diversas, em que propagou tais insultos.

Ademais, estão preenchidos todos os demais elementos para a configuração do crime de calúnia, já que é dispensável a descrição minuciosa dos fatos, por parte do agente, conforme asseverou Fernando José da Costa, um destes subscritores, juntamente com seu amado pai, Paulo José da Costa Jr :

*É elemento integrante do delito a falsidade da imputação de fato criminoso que deverá ser determinado (concreto, específico). **Indispensável à configuração do delito que o agente precise em que circunstâncias se deu o fato, não sendo mister que as***

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

pormenorize, como na denúncia do promotor público⁶ (grifou-se).

Por fim, é sabido que o crime de calúnia se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento de terceiro, que não a vítima, ou seja, quando é dada publicidade à ofensa. No presente caso, as ofensas foram proferidas durante uma palestra dada pelo querelado a centenas de alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), de modo que a consumação se deu no mesmo instante da prática do crime.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos para a configuração do tipo penal incriminador, deve-se concluir que o querelado incorreu no crime previsto no artigo 138 do Código Penal, por duas vezes, aplicando-se ao caso o concurso material de crimes, discriminado no artigo 69 do Código Penal.

IV.2 DOS ATOS DE DIFAMAÇÃO

A difamação, conforme prevê o artigo 139 do Código Penal, é a imputação de fato ofensivo à reputação de outrem. Podendo-se entender por reputação *“a honra externa ou objetiva, a boa fama e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade”*⁷.

Neste ínterim, não há dúvida de que o querelado obrou com *animus difamandi* quando afirmou que toda a fortuna do querelante teria vindo

⁶ Costa Junior, Paulo José da. Costa, Fernando José da. Código Penal Comentado. 10^a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 537.

⁷ Idem. p. 408.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

de *lobby*, em 09.05.2017, em palestra ocorrida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nos seguintes termos:

"(...) *Toda a fortuna dele, toda a fortuna dele vem de "lobby", "lobby", tráfico de influência e dinheiro público dos governos do PSDB de São Paulo e de Minas Gerais.*" (grifou-se) (1º crime de difamação).

Muito embora a prática de *lobby* não configure ilícito penal, é igualmente certo que este termo no Brasil guarda uma conotação negativa, ainda mais quando a imputação desta prática a alguém vem seguida de outras acusações, como a de utilização de tráfico de influência, como ocorreu na fala do querelado.

Nítido que, ao mencionar que a fortuna do querelante fora construída por meio de *lobby*, o querelado intencionou atrelar o patrimônio de João Doria Junior a atividades escusas, não ao trabalho e empreendedorismo do querelante.

Na mesma toada, o querelado mencionou que o querelante havia realizado "*piqueniques de barão*" com dinheiro público, valendo-se das seguintes palavras:

"Esses piqueniques de barão que ele promove tudo é financiado por dinheiro público" (2º crime de difamação).

O *animus difamandi* do querelado a proferir tais ofensas é tão grande que chega até mesmo a flertar com o dolo do crime de calúnia, apenas

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

não incorrendo nesta, pois não há a adequação completa da acusação a um tipo penal incriminador, em específico. No entanto, o dolo de difamar é evidente e inquestionável, já que foi dado a entender que o querelante faz reuniões para sua promoção ou promoção de seus interesses bancadas com dinheiro público.

Prossegue o querelado afirmando que João Doria Jr. teria contratado “grupelhos” para espalhar boatos sobre sua pessoa na internet, incorrendo pela terceira vez no delito de difamação, vejamos:

“Voz de Ciro Gomes: É claro. E ele contratou esses grupelinhos, contratou esses grupelhos. E... e foi criado na internet, se você procurar a origem você num vai achar.”(3º crime de difamação)

Embora tenha sido inaudível a pergunta do aluno no vídeo, pelo contexto da resposta que configura a 3ª difamação, infere-se que o aluno questionou o querelado acerca das acusações de que ele teria dito que João Doria seria um “veado” (doc. 6), em uma palestra realizada na Universidade de São Paulo, onde o querelado afirmou que nunca havia feito tais afirmativas e que isto havia sido criado na internet, por “grupelhos” contratados pelo querelante, nos termos acima transcritos.

Desnecessário dizer que é lunática tal acusação feita ao querelante! Ao contrário do que insinua o querelado, João Doria Jr. nunca desejou ver seu nome mencionado pelo querelado, ou atrelado à sua figura. Tampouco se beneficia o querelante com esta exposição diária de sua imagem, causada pelos constantes ataques do querelado!

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Desta forma, nunca sequer passou pela cabeça do querelante contratar um grupo para criar boatos de que Ciro Gomes teria o ofendido, até mesmo porque, com o perdão da palavra, o querelado já faz isto habitualmente.

Ao revés, buscou o querelado, por meio desta afirmação, não apenas se escusar da rudez e da descompostura com a qual tem tratado o querelado, mas também insinuar que o querelante estaria se beneficiando de toda esta situação, a ponto de, inclusive, fomentá-la. Francamente!

Por fim, ressalte-se que, ainda na mesma oportunidade, o querelado mencionou que o querelante seria um farsante. *In verbis*:

“Sobre o Doria... o problema agora é muito mais grave. Sobre o Doria, é um farsante”. (4º crime de difamação).

Note-se que tal ofensa à pessoa do querelante também deve ser enquadrada como crime de difamação e não como injúria, pois quando o querelado afirma que João Doria Jr. seria um *farsante (sic)*, ele insinua que o querelante não teria capacidade para exercer a função política que ocupa. Assim, o querelado não busca, em tese, ofender o querelante em sua honra subjetiva, mas sim, atacar o bom nome e a reputação que este possui perante a sociedade.

Considerando que difamação consiste em “atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação”⁸ e que reputação é “a honra externa ou objetiva, a boa fama e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade”⁹, não há dúvidas de que as

⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da, COSTA, Fernando José da. Código Penal Comentado.

Op.cit.p.540.

⁹ Idem.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

ofensas feitas pelo querelado enquadram-se perfeitamente ao tipo penal de difamação. Importante destacar que as acusações feitas pelo querelado extrapolam, em muito, os limites da crítica política, restando configurado o dolo de difamar, não apenas o de fazer oposição. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal¹⁰.

Assim, deve-se reconhecer que o querelado incorreu no delito previsto no artigo 139 do Código Penal, por quatro vezes, aplicando-se ao caso o concurso material de crimes, tipificado pelo artigo 69 do Código Penal.

V. DO AUMENTO ESPECIAL DA PENA

Conforme previsto no Código Penal, as penas cominadas aos crimes contra a honra são aumentadas em um terço quando a ofensa for

¹⁰ STF - AP: 474 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 12.09.2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06.02.2013.

|

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

|

A D V O G A D O S

praticada na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação.

No caso em tela, todas as ofensas foram proferidas pelo querelado em uma palestra conferida a centenas de alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Salientando-se que todas as calúnias e difamações contra o querelante foram gravadas e amplamente divulgadas na Internet, o que, indubitavelmente, causou uma violação ainda maior à sua honra, devendo tais condutas, portanto, ser especialmente repreendidas.

Isto posto, de rigor a aplicação do aumento especial da pena, previsto no inciso III, do artigo 141 do Código Penal tanto aos crimes de calúnia quanto aos crimes de difamação.

VI. DO CONCURSO MATERIAL

Consigne-se, por fim, que os crimes de calúnia e difamação imputados ao querelado foram cometidos mediante a prática de mais de uma ação, referindo-se cada uma delas a um determinado tema. Assim, inegável a incidência do regramento do artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.

Não há que se falar, também, em crime continuado, já que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹¹, para que seja

¹¹ STJ - HC: 228197 RS 2011/0300885-7, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 04/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012.

|

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

|

A D V O G A D O S

possível a aplicação do referido instituto, além de estarem presentes os requisitos objetivos previstos no artigo 71, caput, do Código Penal, quais sejam, mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*; também deve se fazer presente o requisito subjetivo da continuidade delitiva, ou seja, a unidade de desígnios.

No caso em tela, o querelado obrou por meio de desígnios autônomos diversos. Não quis ele apenas ofender o querelante de forma genérica.

Ciro Gomes teve, no entanto, a intenção de propagar a mensagem de que Doria seria: i) um farsante; ii) um gestor incompetente; iii) um criminoso, pois vinculou seu nome, falsamente, ao cometimento de diversos crimes.

Embora as ofensas tenham sido proferidas em uma mesma data, é evidente que cada palavra pejorativa utilizada contra o querelante foi meticulosamente pensada e escolhida pelo querelado, **com uma finalidade caluniantes ou difamante específica**, o que se comprova pela reiteração, em oportunidades distintas, do mesmo discurso vexatório contra João Doria Jr.

Assim, não é possível dizer que há unidade de desígnios, devendo-se aplicar o cúmulo material das penas.

VII. DO PEDIDO

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Ante o exposto, oferece-se queixa-crime em desfavor de Ciro Ferreira Gomes, com o devido recolhimento das custas judiciais (doc. 7), acusando-o da prática das condutas delitivas previstas nos artigos 138, por duas vezes e 139, por quatro vezes c.c artigo 141, III, todos do Código Penal, em concurso material, para que, após devida instrução criminal, seja o Querelado condenado pelas condutas delituosas descritas na presente peça acusatória.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela prática de alguma das calúnias imputadas, pela não descrição detalhada da conduta delitiva, requer-se sua desclassificação para o crime de difamação, à luz do artigo 383, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Recebida e autuada esta, requer-se a Vossa Excelência seja promovida a citação do Querelado, no endereço profissional acima declinado, para que ofereça defesa prévia, recebendo-se a querela.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

Fernando José da Costa
OAB/SP nº 155.943

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Daniele dos Santos Fernandes

OAB/SP nº 384.754